

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE.

Processo nº 202040600715

JAILTON FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 09 fevereiro de 2022.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

**RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURSAL
EMÉRITOS JULGADORES;**

Processo: 202040600715

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE.

Apelante: JAILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta não ter pago o valor devido referente a indenização do seguro DPVAT, aquele juntou aos autos vários exames e relatórios médicos anexados com a Inicial comprovando que o acidente deixou sequelas irreversíveis, o perito médico indicado pelo Juízo disse no seu laudo que as sequelas existiam porém, enquadrou as mesmas como sendo lesões de grau leve, mesmo assim, o Juiz de Piso indeferiu o pedido formulado pelo Apelante sob a alegação de que o laudo concluiu que as lesões eram temporárias.

**DO MÉRITO
DA INVALIDEZ PERMANENTE**

02. O Nobre Magistrado de Piso indeferiu o pedido de pagamento da complementação da indenização pelas sequelas deixadas após o acidente de trânsito sofrido pelo Apelante, segundo o Nobre Magistrado, o laudo demostrou que as lesões eram de natureza temporária, mas, esta equivocado o Nobre Julgador de Piso, o laudo reconheceu a existência de duas lesões, e as classificou como de natureza leve, assim, se fossemos seguir o laudo, no mínimo haveria a condenação da Apelada no pagamento de indenização no valor de R\$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) pelas duas lesões, abatendo o valor já pago de forma administrativa.

03. Porém, o laudo pericial produzido nos autos, está totalmente desconexo com a documentação médica anexada com Inicial. Há nos autos uma vasta documentação médica que sequer foi citada pelo perito na elaboração do seu laudo, que ignorou completamente a documentação apresentada nos autos, o que nos chama a atenção, uma vez que não é apenas um médico que atesta os problemas de saúde do Apelante.

04. O Juízo não está obrigado a seguir o laudo pericial, por esse motivo, rogamos aos Eminentes Julgadores, que analisem o corpo probatório anexado aos autos, uma análise mais precisa e será possível verificar que o laudo médico conclusivo juntado com inicial é bem mais completo, já que analisou todos os exames médicos feitos pelo Apelante, como prontuários e acompanhamento médico do caso, já o perito judicial não faz menção a nenhum desses documentos que tem acesso, basta consultar os autos.

05. O laudo pericial produzido pelo perito indicado nos autos, claramente não foi produzido com o zelo necessário, não há indicação de exames feitos, como foi feita a perícia, como foi feita a avaliação, além disso, o procedimento médico foi realizado através de mutirão feito pelo setor de perícias, esse mutirão serviu para dar vazão a processos que ficaram parados em virtude da pandemia, o que prejudicou a realização das perícias, como dito na manifestação acerca do laudo pericial, o procedimento foi realizado muitas vezes em menos de cinco minutos.

06. Os periciados compararam a forma como a perícia foi realizada a forma como são feitas as perícias do INSS, usando esse exemplo de forma pejorativa, já que os pacientes não fizeram nenhum exame físico, basicamente a perícia foi realizada de forma ocular e ainda assim, as sequelas foram identificadas.

07. Bem como, o procedimento pericial não pôde contar com a presença do advogado da parte Apelante, apenas participaram do procedimento, o perito e um representante da Apelada, o número de laudos periciais favoráveis aos pacientes foi irrisório, tanto que, sequer houveram acordos nesses dias, já que além da parecia, as partes participaram de uma audiência de conciliação, ou seja, todos os procedimentos adotados no mutirão foram atípicos e atropelados, nem a perícia, nem a audiência serviram para fazer justiça.

08. Dizer que a parte concordou com a elaboração do laudo na forma como foi feita é absurdo, o periciado não tinha escolha, este não tinha conhecimento de como seria feita a perícia, achou que passaria realmente por um procedimento médico, onde faria alguns exames físicos e teriam seus exames avaliados, jamais imaginou que seria analisado de forma ocular. Uma vez dentro da sala onde foi feita a perícia, o que poderia fazer o Apelante? Nada.

09. Entendemos que perícia realizada no mutirão não foi suficiente para analisar os problemas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Apelado, ainda assim, confirmou a lesão existente, porém sua classificação está totalmente equivocada, entendemos que há a necessidade de ser refeita a perícia de forma satisfatória as partes, forma satisfatória não quer dizer favorável ao Apelante, mas, um procedimento que de fato analise as sequelas deixadas pelo acidente, que se faça exames físicos e que se responda aos quesitos formulados pelas partes, esclarecendo suas dúvidas, isso mostraria que os problemas de saúde do Apelante são bem mais graves que aqueles apontado pelo perito médico indicado nos autos.

10. Apesar do laudo ter identificado os problemas causados pelo acidente de trânsito sofrido, não podemos concordar com o enquadramento das lesões, uma vez que o acidente ocorreu em dezembro de 2019 e o Apelante ainda tem sérias limitações em seus membros lesionados.

11. Os relatórios médicos anexados aos autos, produzidos após o acidente, deixaram claro que as sequelas deixadas pelo acidente fizeram com que o Requerente tivesse **perda funcional permanente do seu membro inferior esquerdo e membro superior esquerdo**, o conjunto probatório anexado aos autos nos mostra isso de forma clara, através de muitos exames e de relatórios médicos, mostrando que as sequelas são bem mais graves que aquelas identificadas pelo perito médico.

12. Mais uma vez temos que frisar que os problemas de saúde do Apelante são perceptíveis, por esse motivo, inflamamos nossa indignação, a documentação anexada aos autos mostrar que o acidente foi gravíssimo, e o Apelante até os dias atuais sofre com as sequelas irreversíveis deixadas após o acidente, o mesmo conhece sua limitação e a dificuldade que tem para usar os seus membros lesionados.

13. Assim, requer que a perícia realizada nos autos, no mutirão, seja desconsiderada, e que seja determinado que o processo retorne a vara de origem para que seja feita nova perícia, já que o procedimento realizado nos autos não foi feito de forma zelosa e não informa de forma clara os problemas de saúde que o Apelante esta acometido.

14. Caso o procedimento pericial seja validado, requer a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de pagamento da indenização feito pela parte Apelante na Inicial referente a sequelas deixada em seus membros lesionados, lesões reconhecidas na perícia médica e que pode ser comprovada mais profundamente através de uma análise da documentação anexada com a inicial, junto com o laudo emitido pelo médico que acompanhou o Apelante, assim ficará demonstrado que a perícia judicial não conseguiu demonstrar a verdade fática, apesar de reconhecer as lesões, já que as sequelas permanentes são claras, perceptíveis e graves.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

15. Caso haja a reformar da decisão que julgou improcedente os pedidos formulados pelo Apelante, requer pelo arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, o artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo assim, deve este ser arbitrado com base no artigo 85, § 8º do CPC, para no mínimo, o valor de um salário mínimo vigente, ou outro valor que dignifique o trabalho do advogado em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça.

16. Diante do exposto, caso a sucumbência de uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer que o arbitramento dos honorários a este montante.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

Ao tempo que requer que sejam arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência caso seja reformada a decisão de primeiro grau.

J. aos autos

Neste Termos.

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 10 de fevereiro de 2022.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289